DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Segunda-Feira, 12 de Setembro de 2022 - Edição nº 314

SUMÁRIO

- DECISÃO ADMINISTRATIVA - Pregão Eletrônico nº 012/2021 - Processo Administrativo nº 027/2021.

- PARECER, DECISÃO, EXTRATO DO PROCESSO LICITATÓRIO E ATAS DE REGISTRO DE PREÇO - Pregão Eletrônico nº 048/2022.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 4658812014-2643928153-A02184D8CF-5338CF88DB

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de apuração de inexecução contratual por parte da empresa **MIRANDA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI**, vencedora do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 012/2021 - Processo Administrativo nº 027/2021, cujo objeto fora contratação de empresa especializada na locação de veículo por quilometragem para atender as necessidades de diversas secretarias deste Município.

Deveras, a referida empresa sagrou-se vencedora do lote nº 03 do supracitado pregão, tendo celebrado contrato com esta Administração Pública sob o nº 116/2021, no valor total de R$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Entrementes, conforme noticiado pelo ofício da Secretária Municipal de Finanças, a empresa contratada deixou de cumprir os termos contratuais celebrados, uma vez que não responde aos contatos encaminhados, bem como não executa os serviços que já foram solicitados, comprometendo, desse modo, o funcionamento eficaz da máquina pública.

Dessa forma, fora devidamente notificada a empresa infratora para que, no prazo hábil, cumprisse integralmente com os termos contratuais pactuados ou apresentasse defesa por não fazê-lo.

A empresa notificada não apresentou justificativas para o seu descumprimento contratual.

Analisando-se as informações trazidas pela Secretária Municipal de Finanças, e, principalmente, pela falta de defesa da empresa contratada, verifica-se que não há qualquer controvérsia quanto ao descumprimento do contrato por parte da contratada.

Ademais, a falta de justificativa da empresa infratora pelas faltas cometidas induz à inevitável necessidade de rescisão contratual, uma vez que a empresa não apresentou nenhum motivo razoável para seu comportamento irregular.

Frise-se que os serviços solicitados são de extrema necessidade, e sua falta acarreta prejuízos incalculáveis para o bom funcionamento da máquina pública e, consequentemente, para a própria prestação dos serviços à comunidade.

Assim, outra solução não há que não seja a rescisão unilateral da avença, como forma de se preservar o interesse público.

Nesse diapasão, determinam as normas dos arts. 77 e 78, I, da Lei nº 8.666/93 que:

> Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.
> Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
> I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Da mesma forma, estabelece o art. 7º da Lei nº 10.520/02:

> Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, **falhar** ou fraudar **na execução do contrato**, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais**. (grifos aditados)

Por todo o exposto, diante das alegações trazidas, **DECIDO**, com base nos ditames legais acima citados, no princípio, bem como no item 23 e seguintes do Instrumento Convocatório e Cláusula Sétima do Contrato Celebrado, pela **RESCISÃO DO CONTRATO Nº 116/2021**, aplicando à empresa infratora à pena de **ADVERTÊNCIA**.

Desta feita, intime-se a empresa da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo legal, a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Tanque Novo/BA, em 31 de agosto de 2022.

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO
Prefeito Municipal

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Estamos diante de licitação, promovida pelo município de Tanque Novo, estado da Bahia, com o procedimento na modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o nº 048/2022, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de artefatos de concreto, cerâmica, areia fina e outros materiais, para atender a demanda das Secretarias e Setores desta Administração Municipal.

Em cumprimento ao quanto previsto no instrumento convocatório do certame, realizou-se no dia 16 de agosto de 2022, às 09h00min, início da Sessão Pública do pregão, com a divulgação das propostas de preços recebidas e rodada de lances em consonância com as especificações e condições detalhadas pelo edital.

A empresa FCR CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 07.418.702/0001-39 foi declarada a arrematante no primeiro momento dos lotes 1, 5, 6, 10 e 11 com a apresentação dos melhores lances.

Concluída a rodada de lances, a licitante BRUNO MARQUES SILVA DE TANQUE NOVO manifestou interesse na interposição de Recurso Administrativo, apresentando tempestivamente suas razões recursais, alegando que a licitante vencedora dos lotes acima foi erroneamente habilitada, tendo em vista que, a declaração exigida no anexo V, foi anexada após a fase dos lances.

Regularmente notificada, a licitante FCR CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI, tempestivamente, carreou contrarrazões aos autos.

Era o que havia a relatar.

Nº de autenticação: 4658812014-2643928153-A02184D8CF-5338CF88DB

Um novo tempo, uma nova história.

Passa-se a análise jurídica da consulta.

2. OBSERVAÇÃO

Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

> "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

> "...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão nº. 206/2007,Plenário – TCU).

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de adentrarmos no mérito do questionamento, necessário se faz colocar em evidência disposições contidas no edital do procedimento licitatório. Especificamente, destacamos o objeto do certame:

> **DO OBJETO:** objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de artefatos de concreto, cerâmica, areia fina e outros materiais, para atender a demanda das Secretarias e Setores desta Administração Municipal.

O processo licitatório encontra-se pautado nas regras gerais previstas na Lei de Licitações, Lei Fed. nº 8.666/93, e no caso em tela, sujeita-se ainda a observação do disposto na Lei Fed. nº 10.520/2002, que regulamenta a modalidade pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Na licitação ao analisarmos a legalidade dos atos praticados pela Administração é

Nº de autenticação: 4658812014-2643928153-A02184D8CF-5338CF88DB

Um novo tempo, uma nova história.

necessário observar se o certame atende ao art. 3º da Lei 8.666/93: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo.

3.1 DOS FATOS E DOS DIREITOS:

A empresa recorrente aduz que, ao apresentar a declaração exigida no anexo V, após encerrada a fase de lances, ainda que durante a sessão pública, a licitante vencedora dos lotes 1, 5, 6, 10 e 11 deve ser inabilitada.

Pois bem, a pregoeira responsável pelo certame licitatório, ainda em sessão pública, abriu diligência para a empresa FCR CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI, anexar declaração faltante. Com fundamento na redação do acordão 1.211/2021:

> Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Em regra, o licitante deve anexar/apresentar os documentos conforme prevê o instrumento convocatório. Ou seja, o amparo do TCU é uma exceção, podendo o pregoeiro

Nº de autenticação: 4658812014-2643928153-A02184D8CF-5338CF88DB

realizar diligência após verificar falha ou erro do licitante, permitindo que este junte documento novo ao processo licitatório que não altere a substância da sua proposta.

Na opinião do ministro Walton Alencar Rodrigues, relator do acordão 1.211/2021 a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida a oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário aqui discutido, resulta em objeto dissociado do interesse público.

Nesse sentido, o acordão 2.443/2021, julgado pelo TCU em 06/10/2021, reforça o entendimento do acordão 1.211/2021 ao prevê que a vedação à inclusão de novo documento, presente no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Lei 14.133/21, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, que não foi juntado por equívocos ou falhas, apresentado em sede de diligência.

Segue o mesmo entendimento o decreto 10.024/2019:

> Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
> ...
> VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
> ...
> Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
> Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Note-se, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da administração pública.

Um novo tempo, uma nova história.

Por fim, ao abrir diligência para a licitante de melhor proposta incluir a declaração faltante na documentação, em decorrência da falha/erro da empresa, a pregoeira preserva o interesse público, assegura os direitos previstos em lei e resguarda o formalismo moderado.

Em traços conclusivos, a declaração prevista no anexo V não traz relevância a ponto de prejudicar a proposta da recorrente e, tão pouco gerar uma inabilitação da licitante.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo a empresa vencedora do certame licitatório.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 08 de setembro de 2022.

MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA
Assinado de forma digital por MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA
Dados: 2022.09.08 20:48:32 -03'00'

Mirangela Cardoso Oliveira

Assessora Jurídica OAB/BA nº 62.752

Nº de autenticação: 4658812014-2643928153-A02184D8CF-5338CF88DB

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTATIVO

Adoto como razões e fundamentos de decidir as bens lançadas linhas subscritas pela Assessoria Jurídica do Município de Tanque Novo, e, ante todo o exposto, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, conhecemos os recursos ora analisados para **negar-lhes** provimentos, mantendo as empresas vencedoras do certame epigrafado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 09 de setembro de 2022.

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO
Prefeito Municipal

EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO
Processo Administrativo n° 166/2022
Pregão Eletrônico nº 048/2022
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de artefatos de concreto, cerâmica, areia fina e outros materiais.
Vencedoras:

- FCR CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 07.418.702/0001-39, lote nº 1 no valor de R$109.740,00 (cento e nove mil e setecentos e quarenta reais), lote nº 5 no valor de R$32.250,00 (trinta e dois mil e duzentos e cinquenta reais), lote nº 6 no valor de R$391.562,00 (trezentos e noventa e um mil e quinhentos e sessenta e dois reais), lote nº 10 no valor de R$444.990,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e novecentos e noventa reais), lote nº 11 no valor de R$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais);
- EDNEUS NEVES MAGALHAES, inscrita no CNPJ sob nº 17.865.879/0001-37, lote nº 2 no valor de R$14.100,00 (quatorze mil e cem reais);
- BRUNO MARQUES SILVA DE TANQUE NOVO, inscrita no CNPJ sob nº 36.425.406/0001-63, lote nº 3 no valor de R$1.300,00 (um mil e trezentos reais), lote nº 7 no valor de R$6.350,00 (seis mil e trezentos e cinquenta reais);
- LIZZEU CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 16.865.153/0001-31, lote nº 4 no valor de R$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), lote nº 9 no valor de R$175.950,00 (cento e setenta e cinco mil e novecentos e cinquenta reais);
- CLEITON RODRIGUES XAVIER, inscrita no CNPJ sob nº 44.687.681/0001-83, lote nº 8 no valor de R$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Sessão Pública realizada em: 16.08.2022
Data do Resultado: 17.08.2022 - Thays Morais Meira Oliveira - Pregoeira
Data da Homologação e Adjudicação: 09.09.2022 - Paulo Ricardo Bonfim Carneiro - Prefeito Municipal

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
Processo Administrativo n° 166/2022
Pregão Eletrônico nº 048/2022
Ata de Registro de Preço nº 105/2022
Contratante: Prefeitura Municipal de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19.
Contratada: BRUNO MARQUES SILVA DE TANQUE NOVO, inscrita no CNPJ sob nº 36.425.406/0001-63.
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de artefatos de concreto, areia fina e outros materiais, para atender a demanda das Secretarias e Setores desta Administração Municipal.
Valor da Contratação: R$7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais)
Data da Assinatura: 09.09.2022.
Vigência: 01 (um) ano.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
Processo Administrativo n° 166/2022
Pregão Eletrônico nº 048/2022
Ata de Registro de Preço nº 106/2022
Contratante: Prefeitura Municipal de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19.
Contratada: CLEITON RODRIGUES XAVIER, inscrita no CNPJ sob nº 44.687.681/0001-83.
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de artefatos de concreto, para atender a demanda das Secretarias e Setores desta Administração Municipal.
Valor da Contratação: R$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)
Data da Assinatura: 09.09.2022.
Vigência: 01 (um) ano.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
Processo Administrativo n° 166/2022
Pregão Eletrônico nº 048/2022
Ata de Registro de Preço nº 107/2022
Contratante: Prefeitura Municipal de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19.
Contratada: EDNEUS NEVES MAGALHAES, inscrita no CNPJ sob nº 17.865.879/0001-37.
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de artefatos de concreto, para atender a demanda das Secretarias e Setores desta Administração Municipal.
Valor da Contratação: R$14.100,00 (quatorze mil e cem reais)
Data da Assinatura: 09.09.2022.
Vigência: 01 (um) ano.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
Processo Administrativo n° 166/2022
Pregão Eletrônico nº 048/2022
Ata de Registro de Preço nº 108/2022
Contratante: Prefeitura Municipal de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19.
Contratada: FCR CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 07.418.702/0001-39.
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de artefatos de concreto e outros materiais, para atender a demanda das Secretarias e Setores desta Administração Municipal
Valor da Contratação: R$978.542,00 (novecentos e setenta e oito mil e quinhentos e quarenta e dois reais).
Data da Assinatura: 09.09.2022.
Vigência: 01 (um) ano.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
Processo Administrativo n° 166/2022
Pregão Eletrônico nº 048/2022
Ata de Registro de Preço nº 109/2022
Contratante: Prefeitura Municipal de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19.
Contratada: LIZZEU CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 16.865.153/0001-31.
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de artefatos de concreto, cerâmica e outros materiais, para atender a demanda das Secretarias e Setores desta Administração Municipal
Valor da Contratação: R$182.750,00 (cento e oitenta e dois mil e setecentos e cinquenta reais).
Data da Assinatura: 09.09.2022.
Vigência: 01 (um) ano.